



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.203-A, DE 2008

(Do Sr. Flávio Bezerra)

Estende ao catador de marisco e à marisqueira o recebimento do seguro-desemprego, concedido ao pescador profissional artesanal, conforme o disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO MALDANER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº. 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1º:

.....

§3º. O marisqueiro e marisqueira que vivem exclusivamente da profissão de catar marisco, fará jus ao recebimento do seguro defeso, incluído o período das chuvas como condição determinante para concessão do seguro defeso, desde que atendidas as demais exigências fixadas nesta Lei.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação dos recursos pesqueiros demanda constante avaliação do risco das espécies a que os mesmos estão submetidos. Assim sendo, faz-se necessário coibir a pesca por um determinado período, uma vez que a continuidade da extração e a persistência, necessária a sua sobrevivência, dos pescadores e dos catadores de marisco em continuar a pescar, poderão trazer a extinção da espécie, além de grave impacto ambiental ao setor pesqueiro.

Por outro lado, a proibição da pesca, impede o pescador de suprir as necessidades básicas de sua família, uma vez que vive exclusivamente da pesca e não dispõe de outra fonte de renda.

Com a finalidade de garantir ao pescador uma compensação pelo período em que estará impedido de trabalhar, foi criado em 2003 o benefício do seguro-desemprego ao pescador durante o chamado período de defeso. Essa medida de garantia de renda é absolutamente necessária, uma vez que os pescadores são proibidos, por força de ato do Poder Público, de exercerem durante um ou dois períodos no ano a atividade que lhes garante o sustento pessoal e de suas famílias.

Contudo, o benefício do seguro defeso não foi estendido ao catador de marisco e a marisqueira, mesmo estes estando nas mesmas condições de trabalho do pescador artesanal, uma vez que houve uma diminuição na produção de marisco, sendo necessário não pescar por um determinado período para a preservação da espécie e também, de não possuir nenhuma outra fonte renda para o seu sustento e de sua família.

Diante da impossibilidade de receber o seguro defeso, os catadores de marisco e marisqueiras são forçados a continuar no exercício de seus labores em detrimento dos estoques, para garantirem a sobrevivência de sua família.

Acresço ainda, que no período da chuva o catador de marisco e a marisqueira, ficam impedidos de catarem os mariscos, pois estes se esconderem em profundidades de difícil acesso, o que torna inviável a captura dos mariscos e faz-se necessário o pagamento do seguro defeso, também neste período.

Desse modo, a extensão do benefício do seguro defeso aos catadores de marisco e as marisqueiras é uma medida justa e ecologicamente correta, pois trará a esses trabalhadores condições que possibilitem o respeito ao período em que a pesca do marisco está proibida, sem deixar de suprirem as necessidades básicas de suas famílias.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Deputado Federal FLÁVIO BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, acrescenta dispositivo à Lei nº 10.779, de 2003, com a finalidade de estender ao catador de mariscos e à marisqueira o benefício do seguro-desemprego, concedido nos termos daquela Lei ao pescador profissional que exerce a atividade de forma artesanal, nos períodos de defeso decretados pelo órgão ambiental competente.

Justificando sua iniciativa, o autor informa que o referido benefício não alcança o catador de mariscos ou a marisqueira, pessoas que estariam nas mesmas condições de trabalho do pescador artesanal. A suspensão da coleta de mariscos, por períodos determinados, seria conveniente para se assegurar a preservação da espécie. Todavia, essas pessoas, que não contam com outra fonte de renda para o sustento próprio e da família, por questão de sobrevivência não podem interromper essa coleta, salvo quando a própria natureza inviabiliza essa atividade.

Ainda segundo o autor da proposição em tela, nos períodos das chuvas, os mariscos somente são encontrados em águas mais profundas, o que inviabilizaria sua captura. Por esse motivo, propõe-se que o seguro-desemprego também seja pago aos catadores nas estações chuvosas.

O PL nº 3.203/2008 deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família (mérito); e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O prazo regimental para oferecimento de emendas, decorrido entre 2/6/2008 e 24/6/2008, nesta Comissão, encerrou-se sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O benefício de seguro desemprego, concedido durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 2003, constitui um instrumento de extrema importância, no sentido de promover justiça social e a proteção das espécies.

Um grande número de pescadores artesanais auferem esse benefício, anualmente, podendo assim sustentar suas famílias, nos períodos em que os seres aquáticos, livres da ameaça que decorre do esforço de pesca, se multiplicam e seguem o curso natural de sua existência. Desta forma, a atividade pesqueira se faz sustentável.

Todavia, um grande número de catadores de crustáceos e moluscos não tem acesso a tal benefício. Pesquisas socioeconômicas revelam que esses trabalhadores são dotados de grande resiliência, resistindo à crescente degradação do ambiente natural e à falta de incentivos externos. A coleta de crustáceos — como caranguejos e siris —, e moluscos bivalves, como a ostra, o sururu ou mexilhão, o massunim e outros, genericamente denominados “mariscos”, constitui sua principal atividade econômica. Embora seu trabalho se identifique, em muitos aspectos, com o dos pescadores artesanais, esse grupo tende a permanecer marginalizado, em relação àqueles; não participam das organizações de produção e não são identificados em cadastro como pescadores.

O projeto de lei sob análise procura estender ao catador de mariscos, de ambos os gêneros, o benefício do seguro-desemprego. Entendemos que a proposição seja meritória; entretanto, parece-nos adequado torná-la mais abrangente, de modo a contemplar toda uma gama de trabalhadores assemelhados. Observe-se que o “catador de mariscos”, sinônimo de “mariscador” ou “marisqueiro”, assim como o “catador de caranguejos e siris” são atividades previstas — códigos 6310-10 e 6310-05, respectivamente, — na Classificação Brasileira de Ocupações, versão 2002, aprovada pela Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Oferecemos substitutivo ao projeto de lei, dando-lhe a abrangência que nos parece justa, e promovendo alterações igualmente necessárias na ementa e no art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, eis que as condições ali estabelecidas, se não modificadas, inviabilizariam o acesso dos referidos

trabalhadores ao benefício em questão. Vale lembrar que, entre outros aspectos, estes dificilmente encontram-se filiados a Colônia de Pescadores.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.203, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de Julho de 2008.

Deputado CELSO MALDANER

Relator

SUBSTITUTIVO (do Relator)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, estendendo o benefício do seguro-desemprego aos catadores de crustáceos ou moluscos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

§ 3º O catador de caranguejos e siris, CBO 6310-05, e o catador de mariscos, mariscador ou marisqueiro, CBO 6310-10, terão direito ao recebimento do seguro-desemprego nas seguintes circunstâncias, consoante instrução normativa baixada pelos órgãos do Poder Público Federal encarregados dos assuntos do meio ambiente, da pesca e da aquicultura:

I – períodos de defeso dessas atividades, estabelecidos pelo órgão ambiental, visando à proteção das espécies;

II – períodos em que a coleta ficar prejudicada, em consequência de contaminação ambiental, proliferação de organismos nocivos, precipitação pluvial, ou outro critério, estabelecido no regulamento desta Lei. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – registro, devidamente atualizado, de pescador ou

catador profissional de crustáceos ou moluscos, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

*II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como praticante profissional das atividades a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, e do pagamento da contribuição previdenciária;*

III –

IV – atestado de entidade representativa da categoria profissional de pescador artesanal ou catador de crustáceos ou moluscos, com jurisdição sobre a área onde atue esse profissional, que comprove:

a)

b) que se dedicou à pesca ou à coleta de peixes, crustáceos ou moluscos, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira ou coletora.

*§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, consideram-se os seguintes códigos da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO:*

I – pescador artesanal de peixes, camarões ou lagostas: CBO 6310-20, 6310-15 ou 6311-05;

II – catador de caranguejos ou siris: CBO 6310-05;

III – catador de mariscos, mariscador ou marisqueiro: 6310-10.

§ 2º (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de Julho de 2008.

Deputado CELSO MALDANER

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.203/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Osmar Júnior, Pedro Chaves, Tatiko, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Alfredo Kaefer, Carlos Melles, Edio Lopes, Ernandes Amorim, Lael Varella, Lázaro Botelho, Lira Maia, Marcelo Melo, Marcos Montes, Nelson Meurer, Ronaldo Caiado, Silvio Lopes, Veloso e Vignatti.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
